



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-receita@tce.mt.gov.br](mailto:secex-receita@tce.mt.gov.br)

### RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	173991/2017
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA
CNPJ:	04.173.952/0001-68
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	JOEL FERREIRA
RELATOR:	JAQUELINE MARIA JACOBSEN MARQUES
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	BOM JESUS DO ARAGUAIA
NÚMERO OS:	12025/2018
EQUIPE TÉCNICA:	MARIA DAS DORES SILVA MODESTO



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	2
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	2
<b>3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES</b>	15
<b>4. CONCLUSÃO</b>	16
<b>4.1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	16



## 1. INTRODUÇÃO

Em atendimento ao despacho no doc. digital nº 169562/2018 procedeu-se análise da manifestação de defesa apresentada pelo Gestor Joel Ferreira, Prefeito do Município de Bom Jesus do Araguaia/MT, em decorrência dos apontamentos feitos no relatório técnico de auditoria nas contas anuais de governo do exercício de 2017.

O Gestor foi notificado por meio do Ofício nº 716/2018 - doc. digital nº 157299/2018. A documentação encaminhada pela defesa foi autuada em autos digitais sob nº169015/2018.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

**JOEL FERREIRA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_04.** Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1 ) *Gasto com pessoal do Poder Executivo excedeu ao percentual estabelecido na LRF, atingiu o montante de 60,69% da RCL, contrariando o limite máximo de 54%. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

### Manifestação da defesa:

Em sua defesa o gestor apresenta argumentos sobre diversos itens que compõem o montante dos gastos com pessoal, quais sejam:

#### - Gastos considerados indenizatórios

Afirma o gestor que a equipe técnica errou quando somou despesas como gastos de pessoal e transcreve o texto do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal que detalha os itens que ingressam no cômputo da despesa com pessoal.

Insiste em afirmar que o citado artigo abrange todos os tipos de espécies remuneratórias e não menciona qualquer tipo indenizatório. Ainda buscou apoio no voto emanado pelo Conselheiro Sérgio Ricardo, autos nº 8397/2015, que orienta a retirada do cálculo das despesas de pessoal de todas as despesas elencadas no referido voto (fls. 6 doc. digital nº 169015/2018), quais sejam:

- Plantões dos profissionais da saúde;
- Abono pecuniário + 1/3 de abono pecuniário + gratificação abono pecuniário + férias vencidas rescisão;
- Horas extras plantão;
- Plantão de enfermagem – laboratorial;
- 1/3 de férias vencidas rescisão;
- Férias vencidas rescisão;
- Salário licença prêmio vencidas;
- Insalubridade férias vencidas;
- Insalubridade abono pecuniário



- Verbas - a) auxílio-doença – INSS, b) auxílio-doença RPPS, c) salário maternidade - INSS e d) salário maternidade RPPS, estas devem ser deduzidas das despesas com pessoal, em fase do seu custeio se dar com recurso das contribuições de servidores inativos e encargo patronal.

Em seguida o Gestor demonstra os valores, que no seu entendimento, devem ser expurgados do cômputo dos gastos com pessoal, referente o exercício financeiro de 2017 (fls. 8 doc. digital nº 169015/2018). O demonstrativo traz valores mensais e totais que apresentamos resumidamente:

Despesas Indenizatórias	Total – R\$
Plantões dos profissionais da saúde	267.597,00
Sobre aviso de profissionais da saúde	11.241,04
1/3 de férias vencidas rescisão	63.711,81
Rescisão - férias e 13º	654.522,61
Salário Maternidade RPPS	157.725,35
TOTAL	1.154.797,81

Com base nestes valores o Gestor apresenta novo montante das despesas com pessoal de R\$ 10.930.309,82 equivalendo a 55,62 da RCL.

- Pagamentos de Profissionais vinculados ao PSF -Programa de Saúde da Família.

Sobre estes pagamentos a defesa alega que despesas desta natureza são pagas com recurso vinculados repassados pela União, que é o caso de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, onde é dispensado tratamento contábil para tal ingresso de receita, pois o município somente deve lançar como despesas com pessoal a cota parte que lhe fizer jus com remuneração de tais profissionais.

Apoia seus argumentos da Resolução de Consulta nº 838.571 TCE de Minas Gerais e autos nº 77380/2014 do TCE de Mato Grosso, e transcreve trecho da Resolução e do voto, pag. 18 do processo 77380/2014 (fls. 9 e 10 doc. digital nº 169015/2018). Prontamente o gestor apresenta o valor a ser retirado do cômputo das despesas com pessoal igual a R\$ 374.732,29.

- Contenção de despesas.

Informa o Gestor que no intuito de reduzir despesas com o pessoal, em julho/2017, foi editado o Decreto nº 011/2017 com contingenciamento de 15% do salário do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários, do Assessor Jurídico, dos Diretores, dos Coordenadores e de todos os demais cargos comissionados. O Decreto consta às fls. 127 do doc. digital nº 169015/2018).

O Gestor encerra seus argumentos vislumbrando a possibilidade da irregularidade não culminar com a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, podendo ser apenas determinado ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas voltadas a recondução do limite total de despesas com pessoal, conforme voto proferido nos autos nº 8982/2015, contas anuais de governo de 2015 do município de Alta Floresta TCE/MT, e transcreve trechos do Parecer às fls. 12 do doc. digital nº 169015/2018.

**Análise da defesa:**

Quanto a afirmativa do gestor de que a equipe técnica errou quando somou despesas como gastos de pessoal, faz-se necessário esclarecer que os dados do sistema conex-e são extraídos do sistema aplic. Se os



valores considerados pela defesa como indenizatórios, tivessem sido enviados pelo jurisdicionado na dotação 31.90.11.01 com os subelementos correspondentes, teriam evitado esta situação. Porém, os dados foram enviados todos na dotação 31.90.11.01 – Vencimentos e Vantagens Fixas (fonte: sistema aplic – informes mensais – empenhos – dotação orçamentária – 31.90.11.01).

Outro fator que poderia ter evitado este apontamento seriam os registros constantes nos demonstrativos contábeis que compõe a prestação de contas do ano de 2017, que não foi enviada a esta Corte de Contas, conforme análise no item 4.1. deste relatório.

Todas as despesas com pessoal foram contabilizadas na dotação 31.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas, por isso o sistema conex-e assim informou.

Enfim, foram utilizados dados informados pelos Gestor no Sistema Aplic, e não houve erro da equipe técnica.

#### - Gastos considerados indenizatórios

Quanto aos valores que, no entendimento da defesa, devem ser expurgados do cômputo dos gastos com pessoal, referente ao exercício financeiro de 2017 (fls. 8 doc. digital nº 169015/2018), será feita análise de cada item:

Despesas Indenizatórias	Total – R\$
Plantões dos profissionais da saúde	267.597,00
Sobre aviso dos profissionais da saúde	11.241,04
1/3 de férias vencidas rescisão	63.711,81
Rescisão - férias e 13º	654.522,61
Salário Maternidade RGPS	157.725,35
TOTAL	1.154.797,81

#### - Plantões dos profissionais médicos.

O defendente anexa aos autos Relação de trabalhadores por Eventos – Plantão Médico dos meses de janeiro a dezembro. Na relação consta apenas os nomes dos profissionais e respectivos valores (fls.112 a 124 doc. Digital nº 169015/2018).

As informações constantes nas relações são insuficientes para comprovação da efetividade dos serviços prestados (plantões), não informa a natureza do vínculo empregatício, quantidade de horas trabalhadas, local de trabalho, controle de ponto, relação de atendimentos efetuados, etc.

Sobre este assunto, oportuno informar algumas legislações que tratam do assunto no âmbito federal, estadual e os julgados mais recentes deste Tribunal de Contas, que passam a considerar os plantões médicos como proventos remuneratórios passíveis de serem considerados como Despesa Total com Pessoal - DTP.

O artigo nº 304 da Lei Federal nº 11.907/09, que trata do ADICIONAL POR PLANTÃO HOSPITALAR – APH no âmbito dos hospitais universitários geridos pelo Ministério da Saúde, observa-se que o dispositivo legal assim prescreve “O APH não se incorpora aos vencimentos, à remuneração nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício adicional ou vantagem”.

Todavia, entende-se não ser possível se concluir que o APH tem caráter indenizatório somente a partir do conteúdo normativo inserto no referido artigo 304 da Lei Federal nº 11.907/09. O dispositivo mencionado



revela tão somente a preocupação do legislador em tentar impedir futuras vinculações do APH para outros fins, inclusive, por exemplo, para a caracterização desta parcela como sendo de recebimento habitual e permanente, o que poderia acarretar eventuais pedidos de incorporações ou de reflexos em décimo terceiro salário e férias.

Percebe-se que o artigo 304 não pode ser aplicado isoladamente, pois existem outros dispositivos na Lei Federal nº 11.907/09 que explicam todo o seu contexto normativo, a exemplo cita-se os parágrafos do artigo 301 e o artigo 302, que deixa claro o caráter de remuneração do APH pela prestação de serviços complementares:

Art. 301. Para os efeitos deste Capítulo, cada plantão terá duração mínima de 12 (doze) horas ininterruptas. ([Regulamento](#))

§ 1o O servidor deverá cumprir a jornada diária de trabalho a que estiver sujeito em razão do cargo de provimento efetivo que ocupa, independentemente da prestação de serviços de plantão.

§ 2o As atividades de plantão não poderão superar 24 (vinte e quatro) horas por semana.

§ 3o O servidor escalado para cumprir plantão de sobreaviso deverá atender prontamente ao chamado do hospital e, durante o período de espera, não deverá praticar atividades que o impeçam de comparecer ao serviço ou retardem o seu comparecimento, quando convocado.

§ 4o O servidor ocupante de cargo de direção e função gratificada em exercício nos hospitais universitários e unidades hospitalares referidas neste Capítulo poderá trabalhar em regime de plantão, de acordo com escala previamente aprovada, fazendo jus ao APH, de acordo com o nível de escolaridade de seu cargo efetivo.

Art. 302. O servidor que prestar atendimento no hospital durante o plantão de sobreaviso receberá o valor do plantão hospitalar proporcionalmente às horas trabalhadas no hospital, vedado o pagamento cumulativo.

(grifou-se)

Neste mesmo sentido caminha o Decreto nº 7.186/2010, que regulamentou a Lei nº 11.907/09, quando estabelece, inclusive, a necessidade do registro de ponto eletrônico para o controle da frequência dos prestadores de serviços:

Art. 16. Os Hospitais de que trata o art. 1o estabelecerão controle, preferencialmente eletrônico, das horas trabalhadas em regime de plantão hospitalar e correspondentes ao atendimento no hospital durante o plantão de sobreaviso.

Os diversos dispositivos acima citados deixam evidente que o APH tem caráter de remuneração por efetivos serviços prestados complementares e/ou extraordinários, podendo ser pago, inclusive, de forma proporcional às efetivas horas trabalhadas e sujeitando-se ao controle de frequência.

O próprio Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal, ao liberar os créditos orçamentários para o pagamento do APH pelo Ministério da Saúde, reconhece o caráter remuneratório da despesa quando dispõe que a classificação orçamentária dos gastos deve ocorrer na Natureza de Despesas “Pessoal e Encargos Sociais”, conforme se depreende do seguinte ato normativo ministerial:

PORTARIA Nº 138, DE 2 DE MAIO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º do Decreto nº 7.186, de 27 de maio



de 2010, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos para o Ministério da Saúde, conforme disposto no Anexo a esta Portaria, os valores máximos a serem despendidos com o Adicional por Plantão Hospitalar (APH), de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, no primeiro e segundo semestres de 2014, no âmbito dos hospitais a ele vinculados.

§ 1º Do valor semestral a que se refere o caput deverão ser deduzidas as despesas com o pagamento do adicional pela prestação de serviço extraordinário de que trata o inciso V do art. 61 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, realizadas no âmbito dos hospitais vinculados ao Ministério da Saúde no período em que for despendido o recurso estabelecido.

§ 2º O Ministério da Saúde estabelecerá quantitativos máximos de plantões e de horas de prestação de serviço extraordinário por unidade hospitalar sob sua supervisão, compatíveis com o valor máximo fixado no caput para cada semestre.

Art. 2º As despesas decorrentes da concessão do APH deverão se comportar dentro dos limites das dotações orçamentárias de "Pessoal e Encargos Sociais" consignadas ao Ministério da Saúde.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (grifou-se).

A Lei Complementar Estadual nº 441/2011, dispõe sobre os plantões médicos no âmbito do SUS do Governo Estadual nos artigos 45, 46, 47 e 48.

Perante as prescrições contidas nos artigos citados, ficou evidenciado que o regime de plantão médico no âmbito do SUS Estadual trata-se de jornada de trabalho extraordinário, em nada se amoldando a uma espécie de caráter indenizatório. Aliás, a própria Lei dispõe (art. 46) que o "adicional por Jornada de Trabalho em Regime de Plantão" é calculado sobre a própria remuneração dos servidores plantonistas.

Neste contexto segue algumas decisões constantes do Boletim de Jurisprudência deste Tribunal, item 13.55, p.68 de que as despesas com plantões médicos integram o cálculo de gastos com pessoal, uma vez que evidencia uma retribuição pecuniária pela efetiva contraprestação de trabalho, possuindo caráter remuneratório, conforme a seguir transcrito:

**Pessoal. Despesas com pessoal (art. 18, LRF). Plantões médicos.**

As despesas realizadas a título de plantões médicos prestados com continuidade e habitualidade, com características de gasto público regular, evidenciando uma retribuição pecuniária pela efetiva contraprestação de trabalho e paga em razão de vínculo com o ente público, possuem caráter remuneratório, e, portanto, devem ser computadas como despesas com pessoal nos termos do art. 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Justifica-se tal cômputo, ainda, porque se tratam de despesas que não se enquadram no rol taxativo das deduções constantes no art. 19, § 1º, da LRF e nem constituem ressarcimento de despesas efetuadas ou suportadas pelo agente público.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Parecer Prévio nº 121/2017-TP. Julgado em 15/12/2017. Publicado no DOC/ TCE-MT em 24/01/2018. **Processo nº 25.902-0/2015**).

Se o plantão médico for objeto de contratação de prestação de serviços, com base na lei 8.666/93, não deixa de ser remuneratório e inclui-se na DTP por força do artigo 18, § 1º, da LRF. Devem ser excluídos do gasto com pessoal as despesas com serviços médicos decorrentes da contratação de prestação de serviços médicos terceirizados, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal de Contas, constante do item 13.88, do Boletim de Jurisprudência, p. 74, a seguir transcrito:

**13.88) Pessoal. Terceirização de serviços médicos. Substituição de servidores. Plantões. Inclusão no limite de despesas com pessoal.**

Os gastos decorrentes da contratação de prestação de serviços médicos terceirizados, com a finalidade de se substituir servidores públicos efetivos ou



empregados públicos, mesmo que a forma de execução do contrato se dê por plantões, amoldam-se ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, portanto, devem

ser computados para efeito de observância ao limite de despesas com pessoal e classificados no orçamento como “Outras Despesas de Pessoal” e não como “Outros Serviços de Terceiros”.

(Contas Anuais de Governo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 39/2017- TP. Julgado em 03/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2017. **Processo nº 8.448-4/2016**).

Pelo que foi demonstrado, constata-se que os plantões médicos não se caracterizam como uma espécie de verba de natureza indenizatória, pois se tratam de uma retribuição pecuniária pela prestação de um serviço médico.

Desta forma, não há como excluir o valor de R\$ 267.597,00, do cômputo das despesas com pessoal por não estarem adequadamente comprovadas por meio de documentos hábeis, e por não se enquadrarem como despesas de caráter indenizatórias como entende a defesa.

#### Sobreaviso dos profissionais da Saúde

De acordo com o Guia Trabalhista a considera-se na condição de sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso.

Para comprova esta situação o defendente anexou aos autos Relações de Trabalhadores por Eventos – Sobre Aviso Médico dos meses de novembro e dezembro. Na relação consta apenas os nomes dos profissionais e respectivos valores (fls.125 a 126 doc. Digital nº 169015/2018).

As informações constantes nas relações são insuficientes para comprovação da efetividade dos serviços prestados e as condições em que esta despesa se enquadra.

Desta forma, não há como excluir o valor de R\$ 11.241,04, do cômputo das despesas com pessoal por não estarem adequadamente comprovadas. Além disso, os plantões médicos em sobreaviso não se amoldam àquelas despesas consideradas como indenizatórias, dado que não decorrem de dispêndios suportados pelos médicos plantonistas passíveis de serem ressarcidos, e sim de valor pago pelo trabalho realizado em razão do vínculo estabelecido com a Administração para a efetiva prestação de serviços. Portanto, essas despesas estão revestidas de caráter remuneratório, conforme dispositivos citados acima sobre os plantões dos profissionais médicos.

#### - Salário Maternidade

Para comprovar o pagamento destas despesas, o gestor anexou aos autos, fls. 25 a 99 do doc. digital nº 169015/2018. Os documentos anexados referem-se ao Resumo Contábil Geral das folhas de pagamentos com os valores dos proventos, deduções e valor líquido da remuneração.

O município de Bom Jesus do Araguaia não possui Fundo de Previdência Próprio, todas as despesas com os benefícios previdenciários foram custeadas pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Nos casos em que a beneficiária do Salário Maternidade for filiada ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (INSS), a discussão resta simplificada, tendo em vista que os benefícios serão suportados diretamente por recursos do regime geral (INSS), não havendo que se falar em inclusão, dedução ou não cômputo desses benefícios no agregado de Despesa Total com Pessoal previsto no art. 18 da LRF, tendo em vista que as despesas correspondentes são contabilizadas/apropriadas naquele regime.

Nesse contexto, registra-se que quando o Salário Maternidade for custeado por regimes previdenciários (RPPS ou RGPS), os respectivos valores não devem ser contabilizados como despesas do empregador. Isso porque, o registro contábil da folha de pagamento deve contabilizar o Salário Maternidade apenas de forma extra orçamentária, pois o respectivo valor será compensado com as contribuições devidas ao regime previdenciário.



No caso do RGPS, especificamente, há uma espécie de substituição previdenciária especial, pois o ente federado antecipa o pagamento do Salário Maternidade à beneficiária (isso ocorre normalmente na folha de pagamento) e, quando do recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS (de servidores a parte patronal), há uma compensação dos valores (compensação autorizada pelos artigos 62 e 62-A da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017).

Sobre o assunto em voga, recentemente este Tribunal de Contas manifestou entendimento sobre a natureza jurídica do benefício salário-maternidade por meio da Resolução de Consulta nº4/2018, conforme a seguir:

Processo nº 34.921-6/2017

Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP

Assunto Consulta

Relator Conselheiro Interino MOISES MACIEL

Sessão de Julgamento 8-5-2018 – Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4/2018

**2)** o salário-maternidade tem natureza jurídica de benefício previdenciário de caráter salarial/remuneratório; sendo que:

**2.1)** caso o Ente Federativo não possua RPPS, as despesas com salário-maternidade serão suportadas pelo RGPS, não havendo que se falar em inclusão na Despesa Total com Pessoal e nem em exclusão na apuração da Despesa Líquida com Pessoal; e, **2.2)** caso o Ente Federativo possua RPPS, as despesas com salário-maternidade devem ser consideradas no montante da Despesa Total com Pessoal para fins de apuração dos limites de despesas com pessoal (art. 18 da LRF); sendo que: **2.2.1)** havendo previsão legal de pagamento de salário-maternidade pelo RPPS, as despesas serão deduzidas até o limite dos recursos vinculados para se obter a Despesa Líquida com Pessoal, conforme Resolução de Consulta TCE-MT 15/2012; e, **2.2.2)** Não havendo previsão legal de pagamento de salário-maternidade pelo RPPS, as despesas com o custeio do benefício previdenciário serão suportadas pelo Tesouro, e não serão deduzidas para fins de apuração da Despesa Líquida com Pessoal, por não se tratar de despesas vinculadas ao RPPS;

Pelo exposto, faz necessário ratificar que município de Bom Jesus do Araguaia não possui Fundo de Previdência Própria, por isso todas as despesas com os benefícios previdenciários foram custeadas pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, devendo os valores serem compensados por ocasião do pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS.

Apesar das despesas com salário-maternidade estarem inclusas indevidamente nas despesas com folhas de pagamentos, o montante de R\$ 157.725,35 será excluído do cômputo das despesas com pessoal.

- 1/3 de férias vencidas, rescisão, férias e 13º salário

Para comprovar o pagamento destas despesas, o gestor anexou aos autos, fls. 25 a 99 do doc. digital nº 169015/2018. Os documentos anexados referem-se ao Resumo Contábil Geral com os valores dos proventos, deduções e valor líquido da remuneração. As relações das rescisões e 1/3 das férias constam às fls. 100 a 111 do doc. digital nº 169015/2018.

As informações constantes nas relações são insuficientes para comprovação, pois são basicamente o resumo da folha de pagamento de janeiro a dezembro, assim como as relações das rescisões trazem apenas os valores e a identificação dos servidores, ou seja, faltam informações para comprovar as alegações sobre este item.

Desta forma, não há como excluir do cômputo das despesas com pessoal o valor de R\$ 63.711,81 referente a 1/3 de férias vencidas e o valor de 654.522,61 referente a rescisão, férias e 13º salário, por não estarem adequadamente comprovadas.

No caso do custeio das férias, 13º salário e férias vencidas com recursos do Tesouro ou com recursos previdenciários vinculados, essa é a orientação da STN por meio do MDF, 7ª edição, pags. 487 a 490, que assim dispõe:

#### **04.01.02.01 Despesa com Pessoal**

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas (despesa bruta com pessoal), deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF (despesas deduzidas), não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais. (grifou-se)



## 1. Despesa Bruta com Pessoal

(...)

Apresenta-se abaixo lista exemplificativa de itens considerados despesa bruta com pessoal, com base nas rubricas de gastos da União: (grifou-se)

Rubrica do Gasto	Definição do Gasto
Férias vencidas e proporcionais	Despesas com pagamento de férias vencidas e proporcionais na rescisão de contrato de trabalho, exoneração do servidor u aposentadoria
Férias Abono Constitucional	Abono concedido a todos empregados e servidores como remuneração do período de férias anuais – um terço a mais que o salário normal.
13º salário	

De acordo com a orientação da STN, os gastos acima descritos constituem remuneração e fazem parte do montante de despesas com pessoal.

Sobre 1/3 de férias-rescisões o gestor apenas enviou as relações com nomes e valores (fls. 100 a 111 do doc. digital nº 169015/2018), nada constando sobre a natureza rescisória desses valores.

### - Agentes Comunitários de Saúde

No caso da remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde, o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, 7ª edição, pag. 487, quando a STN prescreve o seguinte:

O conceito de despesa com pessoal não depende da natureza do vínculo empregatício. Assim, as despesas com servidores, independentemente do regime de trabalho a que estejam submetidos, integram a despesa total com pessoal e compõem o cálculo do limite de gasto com pessoal. Assim, consideram-se incluídos tanto servidores efetivos, como cargos em comissão, celetistas, empregados públicos e agentes políticos. Esse também é o caso dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, quer tenham sido contratados por meio de processo seletivo público ou não. (grifou-se)

Isto posto, está evidente que as despesas com a remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias do cômputo da DTP, compõem a base de cálculo das despesas de pessoal.

Além disso, o gestor não comprovou os valores empenhados, liquidados e pagos como remuneração aos agentes comunitários de saúde, tendo em vista que informou apenas o montante transferido a título de Assistência Financeira complementar ACS 95 registrado na rubrica da receita nº 17.21.33.02.09.0 no total de R\$ 374.732,29.

Em consulta feita no sistema aplic – opção de consulta – informes mensais – empenho – função 10 – descrição agentes comunitários de saúde, observou-se empenhos apenas na dotação 33.90.30 – material de consumo no total de R\$ 21.271,60.

Enfim, os valores gastos com agentes comunitários foram registrados na dotação 31.90.11 – vencimentos e vantagens fixas – folhas de pagamentos.

### - Contenção de despesas

Sobre a edição do decreto de contingenciamento de 15 % nos salários dos cargos comissionados e eletivos, o gestor não enviou documentos que comprovem a redução dos salários dos ocupantes dos referidos



cargos.

Em síntese, após análise das justificativas e documentos apresentados pela defesa, foram acolhidas as justificativas referente ao salário maternidade, por isso há valores a serem excluídos do montante dos gastos com pessoal para apuração no cálculo do limite de gastos com pessoal.

Os argumentos apresentados não sanam este apontamento, que passa a vigorar com novos valores nos seguintes itens:

- Despesa total com pessoal do Executivo.

Total de despesa com pessoal do Executivo conforme quadro 9.5 do Relatório Preliminar - fls. 79 a 80	R\$ 12.085.107,63
(-)Despesas a serem excluídas referente salário maternidade, conforme defesa	R\$ 157.725,35
Total de despesa com pessoal do Executivo após análise da defesa	R\$ 11.927.382,28

Além disso, devem ser ajustados os Quadros 9.3 e 9.4 do Anexo 9 – PESSOAL do relatório técnico preliminar contemplando esse novo montante de despesa com pessoal do Executivo para apuração dos cumprimentos dos limites legais:

Quadro 9.3 – Apuração do cumprimento do limite legal individualizado – Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016 - ATUALIZADO

PODER	DESPESA TOTAL COM PESSOAL	RCL	%
Executivo	11.927.382,28	19.650.617,90	60,69%
Legislativo	656.895,17	19.650.617,90	3,34%

Pelo exposto as alterações contribuíram para redução do percentual da despesa com pessoal do Executivo de 61,50% para 60,69% da Receita Corrente Líquida, não assegurando o cumprimento do limite legal, nos termos do artigo 20, inciso III, da LRF de 54%. Permanece a irregularidade.

#### Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO

1.2 ) Percentual de gastos total com pessoal do município atingiu o percentual de 64,03% da RCL, contrariando o limite máximo de 60%. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

#### Manifestação da defesa:

Para este item o gestor apresentou justificativas em conjunto com o item 1.1.

#### Análise da defesa:

Na análise do item 1.1, foram acatadas as justificativas e documentos apresentados pela defesa, que possibilitaram alterações no montante da despesa acrescida no cálculo do total das despesas com pessoal, inserido no Quadro 9.4 do Relatório Preliminar, como a seguir:

Quadro 9.4 – Apuração do cumprimento do limite legal – Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016 - ATUALIZADO

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR (R\$)
1. DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP) conforme Quadro 9.5 do Relatório Preliminar	12.742.002,80
(-) Despesas a serem excluídas conforme Tabela A do item 2 da defesa	157.725,35
= Despesa total com Pessoal	12.584.227,45



2. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	19.650.617,90
3. % DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP SOBRE A RCL	64,03%
LIMITE MÁXIMO (Inciso III do art. 20 da LRF)	60%
LIMITE PRUDENCIAL (Parágrafo único do art. 22 da LRF)	57%

As alterações contribuíram para redução do percentual da despesa com pessoal de 64,84% para 64,03% da Receita Corrente Líquida, não enquadrando o município dentro do limite legal, nos termos do artigo 20, inciso III, da LRF. Permanece a irregularidade.

Enfim, os valores demonstrados no Quadro 9.3 – Apuração do cumprimento do limite legal individual e Quadro 9.1 - Gastos com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, ambos do Anexo 9 do relatório Preliminar de Auditoria ficam mantidos nos seguintes valores:

Poder	Despesa Total com pessoal – R\$	%	RCL – R\$
Executivo	11.927.382,28	60,69	19.650.617,90
Legislativo	656.895,17	3,34	
Total	12.584.227,45	64,03	

#### Situação da análise: **MANTIDO E ALTERADO**

**2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_02.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

2.1 ) *Déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 693.654,97(REINCIDENTE)* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

#### **Manifestação da defesa:**

O Gestor reconhece a ocorrência do déficit da execução orçamentária de R\$ 693.654,97, resultando no quociente do resultado da execução orçamentária de 0,97, e apoia-se no item 17 do Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013. O referido item orienta a busca fatores atenuantes e agravantes para apuração do déficit de execução orçamentária.

No quesito situações atenuantes, a defesa menciona o fato de que a existência de déficit causado por atrasos ou não recebimentos de repasses financeiros constitucionais, legais ou voluntários por culpa exclusiva do agente repassador não enseja reprovação das contas, pois atenua a irregularidade. Para comprovar suas alegações o gestor transcreveu os itens 11 e 17 do Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013 fls. 13 e 14 doc. digital nº [169015/2018](#).

Afirma o gestor que houveram créditos a receber durante o exercício de 2017, referente a convênios e termo de cooperação técnica, firmados e com a União e com o Estado, que não foram recebidos no aludido exercício no total de R\$ 2.806.564,18 que supririam perfeitamente o suposto déficit orçamentário de R\$ 693.654,97, e demonstra no quadro a origem dos convênios, número dos empenhos, valor e total (fls. 15 e 16 doc. digital nº.169015/2018).

Com isso os saldos de exercícios anteriores devem ser somados às disponibilidades, pois, de acordo com o artigo 9º da Resolução Normativa 04/2012 do Comitê Técnico deste Tribunal de Contas, que estabelece às Regras e Diretrizes para apuração do resultado da Execução Orçamentária, onde "O eventual déficit de execução orçamentária causado em decorrência de atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a



transferências constitucionais, legais e/ou voluntários programados para o exercício, por descumprimento de obrigações exclusiva do ente repassador/concedente, não será considerado irregularidade passível de penalização gestor”.

Logo após é feito novo cálculo do QREO, com a soma do total da receita de convênios não recebidos igual a R\$ 2.806.564,18, que resulta no quociente igual a 1,09, superior a 1,00, portanto não há o que se falar em déficit de execução orçamentária.

Para corroborar suas alegações o gestor transcreve as razões do voto nas contas anuais de governo do exercício de 2015, da Prefeitura de Confresa, onde a presente irregularidade foi sanada visto que haviam créditos a receber de exercícios anteriores.

#### **Análise da defesa:**

Ocorrência do déficit da execução orçamentária de R\$ 693.654,97 reconhecido pela defesa.

Sobre os fatores atenuantes invocados pela defesa, e sobre os quais o gestor ancorou todas as suas argumentações temos a informar o seguinte:

O item 17 da Resolução Normativa nº 43/2013, deste Tribunal, define que o déficit de execução orçamentária deve ser apurado exclusivamente nos processos de contas anuais de governo e deve ser classificado como irregularidade gravíssima, podendo levar à emissão de parecer prévio contrário ao julgamento das contas, a depender do valor do déficit, do comprometimento do endividamento público e da presença de situações agravantes ou atenuantes da irregularidade.

No caso em tela, o total apurado como déficit é resultante da comparação entre a receita arrecadada e despesa realizada no ano, ou seja, o valor de R\$ 693.654,97 significa que a receita arrecadada é menor do que a despesa realizada, o que pode ser considerar relevante, em razão do comprometimento financeiro do exercício seguinte com pagamento de despesas de exercícios anteriores ou inscritas em restos a pagar.

O item 11 da Resolução Normativa nº 43/2013, considera como atenuante para existência de déficit de execução o atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasse estava programado **para o exercício**, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso (**grifo nosso**).

De acordo com o quadro apresentado pela defesa e os documentos enviados para comprovar os valores demonstrados no referido quadro, constatou-se que os valores se referem a convênio firmados no ano de 2016 e 2015, dos quais foram empenhados despesas sem que os repasses financeiros se concretizassem. Desta forma o montante de R\$ 2.806.564,18 não foi programado para o exercício de 2017, assim como não se referem à despesas empenhadas no exercício em análise, por isso, não sendo computadas no Quadro 4.1 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO CONSOLIDADO (Exceto Operações Intraorçamentárias. Portanto, esta situação não se enquadra na condição de atenuante a existência de déficit de execução, alegada pela defesa.

O item 12 da Resolução Normativa nº 43/2013 define como condição atenuante situação que já foi considerada improcedente em razão dos recursos não repassados terem sido programados para o ano de 2015 e 2016 (letra a).

Na letra b) foi definido como condição atenuante a existência de superávit financeiro no balanço do exercício analisado, correspondente à fonte ou destinação de recursos que gerou o respectivo déficit de execução orçamentária, desde que não comprometa a execução do orçamento do exercício seguinte.

De acordo com o tópico 5.4.1 e quadro 4.4 do relatório preliminar em 2017, que demonstra a apuração do superávit financeiro de 2017, conforme a execução orçamentária por fonte, ocorreu déficit financeiro no total de R\$ 4.472.574,43 e déficit de execução orçamentária igual a R\$ 693.654,97.

Em razão do não envio e/ou não elaboração da prestação de contas ano de 2017, não há como comprovar o registro contábil de créditos a receber na conta do Ativo Financeiro do Balanço Patrimonial.

Em síntese, as justificativas apresentadas não procedem.



Permanecem a irregularidade.

**Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO**

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1 ) *Descumprimento ao princípio da transparência pública nos processos de elaboração dos orçamentos públicos (art. 48 da LRF).* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**Manifestação da defesa:**

Afirma o Gestor o Executivo Municipal cumpriu plenamente os princípios de transparência, realizou audiências públicas para discussão das peças de planejamento (PPA, LDO e LOA) e sem relação ao cumprimento das metas fiscais relativos ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, conforme comprovam os documentos anexos. Por esta razão o gestor afirma que houve a perda do objeto do apontamento 3.1 e 3.2, pois, de acordo com os documentos acostados, comprova-se que todas as audiências foram realizadas.

**Análise da defesa:**

Os documentos enviados pela defesa às fls. 227 a 245 do doc. digital nº. 169015/2018 referem-se as seguintes peças de planejamento:

- Plano Plurianual para o período de 2014-2017, Lei nº 282/2013, consta a ata da audiência pública realizada no dia 26/08/2013 e lista de presença no sistema aplic – 2014 – opção de consulta – prestação de contas – documentos do PPA;
- Lei de Diretrizes Orçamentárias – para o período de 2017 – Ata de audiência dia 06/04/2016, Lista de presença e Edital de convocação nº 01/2016, publicação do edital dia 06/04/2016 no Diário Oficial de Contas (fls. 231 a 234 doc. digital nº 169015/2018);
- Lei Orçamentária para o exercício de 2017 – Ata da Audiência realizada dia 19/08/2016, publicação do edital nº 09/2016 no Diário Oficial do Estado no dia 11/08/2016 e lista de presença (fls. 227 a 245 doc. digital nº 169015/2018).

Os documentos enviados pela defesa regularizam este apontamento.

**Situação da análise: SANADO**

3.2 ) *Descumprimento ao princípio da transparência pública nas avaliações das metas quadrimestrais, contrariando assim, o art. 9º, § 4º da LRF.(REINCIDENTE).* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**Manifestação da defesa:**

O defendente anexou aos autos documentos referente aos seguintes quadrimestres:

- 1º quadrimestre 2017 – O edital de convocação foi publicado no diário oficial de contas dia 01/09/2017, o qual informa que a audiência seria realizada dia 12/09/2017, mas não foi enviada ata da audiência nem lista de presença (fls. 209 doc. digital nº 169015/2018);
- 2º quadrimestre – Ata da audiência realizada dia 23/11/2017 consta publicação no diário oficial de Contas dia 28/11/2017, mas não foi enviada a lista de presença nem o edital de convocação (fls. 205 e 218 doc. digital nº



169015/2018);

- 3º Quadrimestrais – não localizamos nos autos documentos que comprovassem a realização da audiência para avaliação das metas quadrimestrais.

**Análise da defesa:**

Os documentos enviados pela defesa não foram suficientes para comprovarem a realização de audiências para avaliação das metas quadrimestrais do ano de 2017.

No site do município não localizamos estas informações ([www.bomjesusdoaraguaia.mt.gov.br/sic-lei-de-responsabilidade-fiscal/rgf/ano-de-2017](http://www.bomjesusdoaraguaia.mt.gov.br/sic-lei-de-responsabilidade-fiscal/rgf/ano-de-2017)).

**Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO**

3.3 ) *Descumprimento ao princípio da transparência pública (art. 49 da LRF).* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**Manifestação da defesa:**

Sobre a situação descrita neste item a defesa não apresentou justificativa.

Foi transcrito apenas texto do relatório preliminar item 1.1. - 1) do subtópico 5.8.2.

“Não restou comprovado que a prestação de contas do exercício de 2017 tenha sido elaborada e disponibilizada à população para consulta”

Informa a defesa que por se tratarem do mesmo assunto foi apresentada justificativa em conjunto com o item 4.1.

**Análise da defesa:**

Na análise do item 4.1. as razões apresentadas foram consideradas improcedentes, ou seja, não foi comprovada a elaboração da prestação de contas, por conseguinte não houve como dar cumprimento do princípio de transparência pública nos termos do artigo 48 da LRF, objeto deste apontamento.

Permanece a irregularidade.

**Situação da análise: MANTIDO**

**4) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1 ) *Não encaminhou a prestação de contas nos termos da legislação, prejudicando a análise técnica e a consequente emissão do parecer prévio por este TCE/MT.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**Manifestação da defesa:**

O Gestor reconhece que o município ainda não conseguiu enviar aos órgãos de controle as contas



anuais referente ao exercício de 2017, devido ao fato do setor contábil ter atrasado todo o processo de fechamento do balanço por motivo de caso fortuito, ou seja, em razão do afastamento do contador da Prefeitura por licença de saúde e apresentou repetidos atestados médicos sequencialmente, restando afastado de suas funções por quase 01 anos, conforme comprovam os documentos em anexos.

Em seguida o gestor transcreve a definição de caso fortuito e os termos do artigo 393 do código civil, sob alegação de que o “devedor” não pode ser responsabilizado pelas as consequências advindas dos casos fortuitos.

Afirma que nunca teve a intenção em postergar o envio dos documentos obrigatórios, não houve má-fe, ilicitude ou omissão, tendo em vista que com os informes e documentos enviados foi possível analisar as contas de governo de 2017, sanando qualquer impropriedade.

Apela para princípios basilares da administração pública, principalmente ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.

Menciona e transcreve trechos do Parecer do Ministério Público de Contas emitido sobre as Contas Anuais de 2010 do Município de Santa Cruz do Xingu, e trecho da decisão deste Tribunal de Contas, no julgamento das contas anuais da gestão do ano de 2009 do Município de Alto Araguaia – Processo nº 81671/2010 que julgou regulares com recomendações e determinações legais, quanto ao atraso no envio dos documentos para ao Tribunal de Contas. As transcrições constam nos autos às fls. 21 e 22 do doc. digital nº 169015/2018.

#### **Análise da defesa:**

Os atestados médicos juntados pela defesa constam nos autos fls. 262 a 266 do doc. digital nº169015/2018.

De acordo com os atestados médicos o Sr. Antônio Carlos Lima Luz, contador, ficou de licença médica durante todo o ano de 2017, no entanto, o gestor não demonstrou esforço em suprir a ausência do profissional, não concentrou ações com objetivo de solucionar o “caso fortuito” considerando a gravidade da situação de saúde do Contador e relevância dos registros contábeis.

Não procede a afirmativa do gestor de que com “os informes e documentos enviados foi possível analisar as contas de governo de 2017, sanando qualquer impropriedade”, pois de acordo com análise dos itens 1.1 e 2.1 os dados enviados para o sistema aplic não ofereceram informações suficientes para regularizar o apontamento, que poderiam ser comprovadas com os anexos e balanços que compõem as contas de governo enviadas pelo Executivo em consonância com veracidade das informações enviadas para o sistema aplic deste Tribunal.

O ano de 2018 em curso, ou melhor, quase se encerrando e nada foi providenciado sobre as contas de 2017, o que evidencia descaso do gestor com as prestações de contas.

A ausência do Contador, por motivo de doença, durante o todo ano de 2017 não constitui justificativa para não envio da prestação de contas aos órgãos de controle.

Permanece a irregularidade.

#### **Situação da análise: MANTIDO**

### **3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES**

Sugere-se ao Conselheiro Relator que recomende ao atual gestor da Prefeitura de Bom Jesus do Araguaia:

- 1) que implemente ações efetivas de contingenciamento de despesas no sentido de reduzir o montante dos gastos com pessoal para cumprimento do percentual estabelecido na LRF;
- 2) que implemente ações efetivas de limitação de empenhos e movimentação financeira nos termos do artigo 9 da



LRF, quando verificado que ao final de um bimestre, a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais;

3) que realize as audiências para avaliação das metas fiscais de cada quadrimestre nos termos do §4º do artigo 9 da LRF;

4) que elabore as prestação de contas anuais e envie aos órgãos de controle em cumprimento as disposições legais.

## 4. CONCLUSÃO

Após análise da defesa apresentada pelo responsável foi regularizado apenas 01(um) dos 04(quatro) apontamentos apresentados no Relatório de Auditoria (doc digital nº 2133007/2018).

### 4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

**JOEL FERREIRA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_04.** Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1 ) *Gasto com pessoal do Poder Executivo excedeu ao percentual estabelecido na LRF, atingiu o montante de 60,69% da RCL, contrariando o limite máximo de 54%. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

1.2 ) *Percentual de gastos total com pessoal do município atingiu o percentual de 64,03% da RCL, contrariando o limite máximo de 60%. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_02.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

2.1 ) *Déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 693.654,97(REINCIDENTE) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1 ) SANADO



3.2 ) *Descumprimento ao princípio da transparência pública nas avaliações das metas quadrimestrais, contrariando assim, o art. 9º, § 4º da LRF.(REINCIDENTE).* - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

3.3 ) *Descumprimento ao princípio da transparência pública (art. 49 da LRF).* - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

**4) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1 ) *Não encaminhou a prestação de contas nos termos da legislação, prejudicando a análise técnica e a consequente emissão do parecer prévio por este TCE/MT.* - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

Em Cuiabá-MT, 12 de Novembro de 2018.

---

MARIA DAS DORES SILVA MODESTO  
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA